

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para determinar que o Programa do Seguro-Desemprego deverá assistir financeiramente o trabalhador desempregado em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em virtude do exercício de poder de polícia do Estado.*

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em decorrência da aprovação do Requerimento nº 924, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009, que tem por finalidade dispor sobre a assistência financeira, por meio do Programa do Seguro-Desemprego, aos trabalhadores desempregados em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou, ainda, em decorrência de ações alicerçadas no poder de polícia do Estado.

O projeto estabelece que ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT caberá decidir sobre a assistência financeira a ser prestada a esses desempregados.

Ao justificar sua iniciativa, o autor afirma:

São inúmeras as situações em que o trabalhador se torna vítima do desemprego em virtude de situações climáticas ou naturais de caráter extraordinário, ou em função do exercício de poder de polícia do Estado.

Exemplos mais recentes foram as enchentes que acometeram no Estado de Santa Catarina no final de 2008 e também a intensa fiscalização por parte dos órgãos federais e estaduais sobre madeireiras consideradas ilegais na Região Amazônica, sobretudo no meu Estado de Rondônia.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Após a manifestação desta Comissão, a matéria será submetida à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, como é o caso.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional ao projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, da Constituição Federal – CF) e se inclui entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Por sua vez, o inciso II do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal prevê a emissão, por esta Comissão, de parecer sobre o mérito, ressalvadas as atribuições das demais comissões, sobre matérias de competência da União. Com base nessa prerrogativa, tecemos, a seguir, considerações também sobre o mérito da proposição, muito embora lembrando que suas razões deverão ser objeto de exame mais aprofundado pela Comissão de Assuntos Sociais.

De pronto, cabe ressaltar ser justa e meritória a preocupação do autor em relação aos trabalhadores do mercado informal, interditados por força de desastres naturais. Entretanto, por outro lado, entendemos que caso a proposição prospere ocorreria temerária sobrecarga do instrumento que atende o trabalhador brasileiro em situação de contingência, vez que a proposta deixa de considerar a necessidade de garantia de receitas para fazer face ao acréscimo da despesa.

Como se sabe, até por não possuir natureza de benefício social, a lei que regula o seguro-desemprego não buscou ter por objeto o atendimento emergencial ao trabalhador informal, e sim, contemplar as situações extraordinárias

e graves de desemprego involuntário, já que o benefício tem por destinatários os trabalhadores com empregos formais.

III – VOTO

À vista do exposto, e não resultando da análise no que tange à competência desta Comissão qualquer óbice quanto à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2009.

Sala da Comissão,
, Presidente

, Relator